



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 274-39.
2016.6.22.0015 – CLASSE 32 – ROLIM DE MOURA – RONDÔNIA**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Cláudio Martins de Oliveira

Advogados: Francisco Ramon Pereira Barros – OAB: 8173/RO e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA. PROVA ROBUSTA. CONTRADIÇÃO. DEPOIMENTOS. CIRCUNSTÂNCIAS. CASO CONCRETO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A condenação por prática de compra de votos – art. 41-A da Lei 9.504/97 – exige prova robusta e incontestada da prática do ilícito. Precedentes.

2. Na espécie, as contradições e a deficiência do conjunto probatório impõem manter a improcedência dos pedidos em favor do candidato não eleito ao cargo de prefeito de Castanheiras/RO em 2016, conforme decidiu por unanimidade o TRE/RO.

3. Não há nenhum elemento probatório que corrobore o relato da eleitora Edneiva quanto à efetiva ocorrência da promessa de ajuda financeira pelo candidato Cláudio Martins e no tocante ao suposto encontro da eleitora com Freidimar e Cláudio, quando lhe teria sido entregue o cheque e feito pedido de votos. Aplicável, portanto, o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, segundo o qual “[a] prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato”.

4. Ademais, duas relevantes contradições nos depoimentos das testemunhas não podem ser ignoradas: a) Josima Madeira, coordenador da campanha adversária e responsável pela transmissão do cheque ao Ministério Público, esclareceu que o recebera de José Delayr, ao passo que esse último consignou ter orientado a eleitora

a entregá-lo a Josima; b) José Delayr assentou, também, que a filha de Edneiva já estava usando óculos bem antes da visita de Cláudio, tendo sido ele (José Delayr) quem deu a Edneiva a quantia necessária para sua compra – o que foi confirmado pelo marido da eleitora.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de março de 2019.


MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 238-240-v) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática nos termos da ementa transcrita (fl. 226):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA. PROVA ROBUSTA. CONTRADIÇÃO. DEPOIMENTOS. CIRCUNSTÂNCIAS. CASO CONCRETO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A condenação por prática de compra de votos – art. 41-A da Lei 9.504/97 – exige prova robusta e incontestada da prática do ilícito. Precedentes.

2. Na espécie, as contradições e a deficiência do conjunto probatório impõem manter a improcedência dos pedidos em favor do candidato não eleito ao cargo de prefeito de Castanheiras/RO em 2016, conforme decidiu por unanimidade o TRE/RO.

3. Não há nenhum elemento probatório que corrobore o relato da eleitora Edneiva quanto à efetiva ocorrência da promessa de ajuda financeira pelo candidato Claudio Martins e no tocante ao suposto encontro da eleitora com Freidimar e Claudio, quando lhe teria sido entregue o cheque e feito pedido de votos.

4. Ademais, duas relevantes contradições nos depoimentos das testemunhas não podem ser ignoradas: a) Josima Madeira, coordenador da campanha adversária e responsável pela transmissão do cheque ao Ministério Público, esclareceu que o recebera de José Delayr, ao passo que esse último consignou ter orientado a eleitora a entregá-lo a Josima; b) José Delayr assentou, também, que a filha de Edneiva já estava usando óculos bem antes da visita de Cláudio, tendo sido ele (José Delayr) quem deu a Edneiva a quantia necessária para sua compra – o que foi confirmado pelo marido da eleitora.

5. Ainda que constem da moldura do aresto *a quo* as premissas fático-probatórias, elas são incapazes de reverter o que decidido pelo TRE/RO, de forma que se mantém a improcedência dos pedidos.

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões, o agravante alegou, em síntese, que é robusta a prova da prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97. Afirmou serem incontroversos os seguintes fatos (fl. 240):

a) a Sra. Edneiva não dispunha de recursos para adquirir o óculos de que necessitava sua filha;

- b) Cláudio Martins visitou a Sra. Edneiva durante seus atos de campanha;
- c) na ocasião, detinha conhecimento sobre aludida necessidade, e direcionou a Sra. Edneiva a seu coordenador de campanha, Freidimar, a fim de que esse solucionasse o problema;
- d) sob tal diretriz, Freidimar emitiu o respectivo cheque; e,
- e) o óculos foi, de fato, adquirido.

Sem contrarrazões (fl. 242).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, no *decisum* agravado, concluiu-se que na espécie não estão presentes elementos essenciais para configurar a captação ilícita de sufrágio nos moldes previstos no art. 41-A da Lei 9.504/97¹.

Como se sabe, a prova do ilícito deve ser robusta e inconteste, nos termos de remansosa jurisprudência deste Tribunal:

[...] 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, p. 725).

[...]

3. A demonstração de prova robusta e inconteste da ocorrência do ilícito eleitoral é pressuposto indispensável à configuração da captação ilícita de sufrágio. Precedentes da Corte. [...]

(AgR-REspe 284-30/TO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.9.2016)
(sem destaque no original)

¹ Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. VEICULAÇÃO DE MILHARES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO DIA DA ELEIÇÃO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E CONSISTENTE QUANTO À SUA AUTORIA, BEM COMO RELATIVAMENTE AOS SEUS BENEFICIÁRIOS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA MANTER OS RECORRENTES NOS SEUS RESPECTIVOS CARGOS ELETIVOS.

[...]

4. Nos termos do escólio do Professor Ministro LUIZ FUX, a **retirada de determinado candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo batismo popular, somente deve ocorrer em bases excepcionalíssimas, notadamente em casos gravosos de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio manifestamente comprovados nos autos.** (Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 115-116). Esta lição doutrinária leva à conclusão de que **meras alegações, alvitre ou suposições de ilícitos, se não lastreados em dados concretos e empíricos, coerentes e firmes, não bastam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido nas urnas.** [...]

(REspe 901-90/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 14.3.2017) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPROCEDÊNCIA. AIME. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 184, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES. ROL DE TESTEMUNHAS. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. *PAS DE NULLITÉ SAN GRIEF*. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL ÚNICA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. INSUFICIÊNCIA PARA SUSTENTAR CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

5. **Para que a prova testemunhal possa ser considerada robusta e apta para fundamentar sentença condenatória, é necessário que ela seja corroborada por outros elementos de prova – testemunhais ou documentais – que afastem qualquer dúvida razoável sobre a caracterização da captação ilícita de sufrágio.** [...]

(REspe 2-53/MA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 26.10.2016)

(sem destaque no original)

Alegou-se na representação que, no período da campanha eleitoral anterior ao pleito de 2016, Cláudio Martins – candidato a prefeito do Município de Castanheiras/RO – teria oferecido, em troca de voto, auxílio para que Edneiva de Sales da Silva adquirisse óculos para sua filha, o qual lhe fora concedido por meio de cheque no valor de R\$ 400,00, entregue pelo coordenador da campanha, Freidimar Antonello.

Confira-se, a respeito das provas, o voto condutor no âmbito do TRE/RO, seguido à unanimidade (fls. 188-190 e 192):

[...]

a) Oferecimento de vantagem indevida:

Em relação a esse ponto, não constitui demasia rememorar que toda a discussão travada nos autos decorre da afirmação de Edneiva de Sales de que o candidato Cláudio Martins ofereceu-lhe vantagem indevida por meio de cheque.

Em depoimento prestado em juízo, Edneiva de Sales afirmou num primeiro momento que durante a visita de Cláudio Martins, teria a depoente comentado com Cláudio acerca da necessidade de adquirir óculos para sua filha, momento em que o candidato teria dito à depoente que procurasse por Freidimar, coordenador de sua campanha. Posteriormente, a testemunha mudou a versão, e disse que na ocasião não fez qualquer comentário a respeito dos óculos, e que fora o próprio candidato que, ao final da visita, lembrou da necessidade de Edneiva em adquirir os óculos, e se dispôs a ajudá-la.

Ressalto que o oferecimento da suposta vantagem indevida não foi confirmada pelas outras testemunhas ouvidas em juízo. As testemunhas Edmar Oliveira (esposo de Edneiva) e José Delayr (patrão de Edmar) afirmaram que presenciaram a visita de Cláudio Martins à casa de Edneiva, contudo, não participaram da conversa e tampouco ouviram o diálogo estabelecido entre Edneiva e Cláudio, pois estavam em considerável distância da casa de Edneiva.

Nesse contexto, persiste dúvida quanto à dinâmica dos fatos, o que prejudica a formação de um juízo de certeza em relação à prática de captação ilícita de sufrágio.

b) Da entrega do cheque ao coordenador de campanha da coligação adversária à do candidato Cláudio Martins

De início, já pontuo o estranho comportamento em se entregar o referido cheque à coligação adversária. No mínimo, é de se esperar do homem médio que o ilícito eleitoral praticado por candidato a Prefeito seja inicialmente comunicado às autoridades públicas, em especial ao Promotor Eleitoral, e não ao coordenador de campanha de coligação adversária.

Não bastasse a singularidade da conduta, ao se confrontar os depoimentos de José Delayr e Josima Madeira, sobrevém dúvida

quanto à posse e disponibilidade do cheque por parte de Edneiva de Sales.

É que a testemunha José Delayr disse que orientou a Edneiva a entregar o cheque ao representante da coligação adversária, e que assim procedeu Edneiva.

Por outro lado, Josima Madeira (coordenador de campanha da coligação adversária) foi enfático ao afirmar que recebeu o cheque das mãos de José Delayr, e que este lhe explicou a suposta origem ilícita do título.

Registro que a versão sustentada em juízo por Josima Madeira é coerente com as informações por ele prestadas ao Ministério Público durante a fase inicial de apuração dos fatos (fl. 09).

Diante da contradição em tela, paira dúvida de que efetivamente Edneiva de Sales fosse a portadora ou mesmo beneficiária do cheque.

Por fim, ainda que secundária, aponto que existe controvérsia até mesmo sobre a suposta necessidade de Edneiva comprar os óculos para sua filha, visto que a testemunha José Delayr afirmou que a criança já estava usando óculos bem antes da visita de Cláudio, pois fora o próprio depoente (José Delayr) quem deu a Edneiva a quantia necessária para tanto.

Nem mesmo a forma de aquisição e pagamento dos óculos escapou de contradição, pois Edimar Oliveira Silva afirmou que José Delayr comprou os óculos, isentando-o de pagar por eles. Já José Delayr disse que entregou a quantia de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) a Edneiva para a aquisição dos óculos, e que descontaria esse valor do salário de Edimar Oliveira, em seis parcelas.

Neste contexto, diante da fragilidade dos depoimentos prestados em juízo, não vislumbro provas seguras de que Cláudio Martins tenha oferecido vantagem de qualquer natureza à eleitora Edneiva de Sales da Silva. [...]

[...]

Destarte, reitero, deve ser demonstrada a participação direta ou indireta do candidato ou o seu conhecimento, fatos que não podem ser objeto de mera presunção.

Deste modo, é equivocado o entendimento do juízo de primeiro grau no sentido de que houve o oferecimento de vantagem pelo fato de a eleitora ter procurado a Assistência Social no intuito de conseguir óculos para sua filha, e a partir deste fato, presumir que o candidato se valeu dessa necessidade para a prática de captação ilícita de sufrágio.

O agravante argumenta que “[s]omente se cogita em contradições nos depoimentos naquilo que diz respeito aos fatos periféricos da lide” (fl. 239). Não é, contudo, o que se verifica, pois não se comprovou o elemento determinante do ilícito, qual seja promessa ou entrega do cheque

pelo candidato Cláudio ou por Freidimar, coordenador da campanha, à eleitora Edneiva.

Com efeito, relevante salientar que, embora Edneiva tenha afirmado que Cláudio Martins lhe prometeu a ajuda financeira quando visitou sua casa, essa conversa não foi acompanhada pelas testemunhas presentes na ocasião – o esposo de Edneiva, Edmar Oliveira, e seu patrão, José Delayr.

Não há, igualmente, elemento probatório que corrobore o suposto encontro da eleitora com Freidimar e Cláudio, quando lhe teria sido entregue o cheque e feito pedido de votos.

Logo, sendo a declaração de Edneiva a única prova existente nos autos a respeito da ocorrência de tais fatos, é inadmissível para reconhecimento do ilícito, consoante disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

Por outro vértice, embora conste no aresto *a quo* que Freidimar reconheceu ter emitido o cheque, não há outras menções a seu depoimento, sendo impossível presumir qual seria a finalidade ou o destinatário do documento.

A respeito, o TRE/RO consignou que “paira dúvida de que efetivamente Edneiva de Sales fosse a portadora ou mesmo beneficiária do cheque” (fl. 189).

Equivoca-se o agravante quanto a ter a Corte de origem concluído “que não ficou claro quem portava o cheque, se a Sra. Edneiva, ou seu esposo, Sr. Edmar Oliveira”, o que permitiria assegurar que “a cártula se encontrava no seio da família, restando cristalino, portanto, que fora de fato disponibilizado (*sic*) ao propósito escuso de subsidiar a compra do (*sic*) óculos da filha do casal” (fl. 239v).

O aresto *a quo* aponta que Josima Madeira, coordenador da campanha adversária e responsável pela transmissão do cheque ao Ministério Público, esclareceu que o recebera de José Delayr, ao passo que esse último

consignou ter orientado a eleitora a entregá-lo a Josima. Não se elucidou, por conseguinte, se quem tinha a posse do cheque era Edneiva ou José Delayr, patrão de seu cônjuge Edmar, e não ele próprio.

Anote-se, ainda, que a efetiva aquisição dos óculos para a filha da eleitora nada comprova, porquanto há contradição nos depoimentos das testemunhas também quanto à origem do dinheiro para sua compra. José Delayr assentou que a filha de Edneiva já estava usando óculos bem antes da visita de Cláudio, tendo sido ele (José Delayr) quem deu a Edneiva a quantia necessária para sua compra – o que foi confirmado pelo marido da eleitora.

Há que se considerar, em adição, a impossibilidade fática de terem os óculos sido adquiridos com referido cheque, uma vez que ele foi entregue ao coordenador da campanha adversária, e por ele ao Ministério Público Eleitoral, servindo de prova nestes autos.

Assim, reitero minha conclusão de que os elementos de prova em comento são manifestamente imprestáveis para condenar o recorrido por prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97).

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 274-39.2016.6.22.0015/RO. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Cláudio Martins de Oliveira (Advogados: Francisco Ramon Pereira Barros – OAB: 8173/RO e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 12.3.2019.